



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.903080/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.140 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria Compensação - COSIRF
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.

Os julgamentos do processo que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de pagamento indevido ou a maior apurado em 29/10/2010 relativo à COSIRF, relativo ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes.

IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. RETENÇÃO INDEVIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA ART. 166 CTN. NECESSIDADE DE PROVA.

Constatada a retenção indevida, por analogia ao art. 166 do CTN e nos termos dos normativos internos da RFB, o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) pode postular a restituição ou compensação do indébito, desde que prove ter assumido o ônus financeiro do tributo, mediante a exibição de comprovante de reembolso ao beneficiário da quantia retida.

A ausência da prova do reembolso efetivo prejudica o direito da fonte pagadora restituir-se ou compensar o indébito tributário da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, restando mantida a homologação parcial da DCOMP, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 123/128) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 112/115) que manteve a não homologação da DCOMP nº 10515.40125.310811.1.3.04-6173, conforme Despacho Decisório de fl. 103/105.

O crédito trazido na DCOMP (fls. 98/102) teria origem em Retenção na Fonte de Tributos/Contribuições incidentes sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos (abrangendo IRPJ, CSLL, PIS E COFINS código 6147), efetuada indevidamente em outubro de 2010, visando compensação com débito da mesma natureza, vencido em agosto de 2011.

O referido crédito teria origem em retenção irregular contra o fornecedor Consórcio PTT REVAP no valor de R\$ 2.593,66 referente a nota fiscal no valor de R\$143.121,30.

Após a constatação das irregularidades, a PETROBRÁS teria efetuado a devolução e providenciado a "declaração de não compensação de tributos federais" com o fornecedor, conforme o documento anexado às fls. 95.

Às fls. 03/10, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, na qual a ora Recorrente aduz, preliminarmente, que o alegado crédito tem respaldo em pagamento indevido ou a maior consubstanciado no DARF nº 5233567042-0 e foi espelhado em duas DCOMP's: 10515.40125.310811.1.3.04-8173 (objeto do presente processo) e 38941.80407.310111.1.3.04-6261 (objeto do processo nº 16682.903060/2012-36).

Explica que desse valor pago no DARF acima (R\$ 39.494.069,82), é certo que a PETROBRÁS tem direito a um crédito comprovado que soma R\$ 40.521,76, em virtude de recolhimentos indevidos para os cofres públicos. Esse crédito, segundo a contribuinte, foi dividido em duas DCOMPs e detalha a composição do crédito:

DCOMP 38941.80407.310111.1.3.04-6261: R\$ 37.928,10

DCOMP 10515.40125.310811.1.3.04-8173: R\$ 2.593,65

As razões dos recolhimentos indevidos, como foi dito acima, advém de retenções que a PETROBRÁS efetuou de seus fornecedores.

Segundo a ora recorrente, tudo que defende está devidamente documentado da seguinte forma:

1. DCOMP nº 38941.80407.310111.1.3.04-6261

1.1. Crédito declarado: R\$ 37.928,10

1.2. Origem: Para o fornecedor TRIDIMENSIONAL ENGENHARIA S/A foi utilizado uma alíquota incorreta no processo de execução da MIRO.

1.3. Detalhamento dos valores: O fornecedor TRIDIMENSIONAL ENGENHARIA S/A teve contra si diversas retenções irregulares que totalizam R\$ 40.962,69. Porém, para o crédito pleiteado na presente DCOMP,

interessa-nos a nota fiscal de R\$ 1.039.125,92, que teve retenção irregular de R\$ 37.928,10, conforme quadro explicativo no [REDACTED].

1.4. Devoluções dos valores retidos irregularmente e a declaração do fornecedor: Após a constatação das irregularidades, a PETROBRAS efetuou a devolução e providenciou a declaração com o fornecedor, conforme os documentos anexados (quadro, fatura e declaração) constantes em [REDACTED].

2. DCOMP 10515.40125.310811.1.3.04-8173

2.1. Crédito declarado: R\$ 2.593,61

2.2. Origem: Para o fornecedor CONSÓRCIO PTT REVAP foi feita uma execução incorreta dos processos de adiantamento e fechamento dos pagamentos.

2.3. Detalhamento dos valores: A retenção irregular contra o fornecedor CONSÓRCIO PTT REVAP totaliza R\$ 2.593,66, referente à uma nota fiscal de valor R\$ 143.121,30, conforme quadro explicativo no [REDACTED].

2.4. Devoluções dos valores retidos irregularmente e a declaração do fornecedor: Após a constatação das irregularidades, a PETROBRAS efetuou a devolução e providenciou a declaração com o fornecedor. Assim, vide os documentos (quadro, fatura e declaração) constantes em [REDACTED], que cabalmente comprova a retenção indevida do fornecedor CONSÓRCIO PTT REVAP e, conseqüentemente, o recolhimento indevido ou a maior aos cofres públicos e o crédito da PETROBRAS.

Em seguida, foi proferido pela DRJ de Juiz de Fora/MG o Acórdão recorrido (fls. 112/115), mantendo a não homologação da DCOMP, por não entender juridicamente possível a repetição ou compensação pela fonte pagadora, independentemente da comprovação de ter arcado com o ônus financeiro:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária, nos casos de retenção de tributos na fonte, é a recebedora dos rendimentos. A pessoa jurídica legalmente obrigada a proceder à retenção de tais valores é mera responsável por essa retenção e pelo repasse dos respectivos valores à fazenda pública. Ausente a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, inexistente o direito desta última a ter restituídos eventuais valores retidos a maior.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**VOTO*

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

Trata-se o presente pleito de utilização de suposto pagamento indevido, ou maior que o devido, para a compensação de débitos de titularidade do contribuinte e por ele confessados em DCTF.

A análise a ser levada a cabo pela autoridade fiscal neste caso fica limitada a verificar se o pagamento indicado como lastro da compensação encontra-se nos sistemas de controle da RFB e em que medida foi utilizado para a quitação de débito confessado pelo próprio contribuinte em sua DCTF. A verificação é bastante simples, sendo também muito simples a solução a ser dada ao requerimento: havendo pagamento indevido ou maior que o devido defere-se o pleito, caso contrário indefere-se.

O suporte legal da restituição é o artigo 165 do CTN e o da compensação são os artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. O citado artigo 165 aponta as situações em que são considerados indevidos os pagamentos. Tais situações estão reunidas em três incisos, conforme se observa a seguir:

*“Art. 165. **O sujeito passivo** tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (grifos acrescidos).”

Para solução do presente caso interessa-nos exclusivamente a previsão expressa e clara contida no caput: “O sujeito passivo tem direito”. É simples: se o requerente não figura como sujeito passivo da relação jurídico-tributária não há se falar em direito à restituição daquilo que foi recolhido a maior (ou indevidamente recolhido), mesmo que o real sujeito passivo tenha convencionado particularmente com o requerente que não exerceria seu direito frente ao fisco.

Os valores recolhidos pela requerente aos cofres públicos foram objeto de retenção relativa a tributos diversos que deveriam incidir sobre os recebimentos referem-se a prestação de serviços onde a requerente figura como cliente da prestadora. Naturalmente, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária nesses casos é a recebedora dos rendimentos, sendo a requerente mera responsável pela retenção e pelo repasse dos respectivos valores à fazenda pública.

Assim, uma vez feita a retenção e realizado o recolhimento surge para a recebedora dos rendimentos, no caso de retenção indevida, o direito de pleitear junto ao fisco a devolução daquele ônus que suportou indevidamente.

O fato de a requerente ter devolvido à prestadora de serviço os valores que entende terem sido indevidamente retidos (o fez por liberalidade sua) não lhe transfere o direito de requerer os valores indevidamente retidos. Não existe, no direito público, dispositivo legal que ampare tal pretensão.

Nem mesmo a retificação da DCTF do período em análise, realizada em data posterior à ciência do Despacho Decisório combatido, é capaz de lhe socorrer, já que foi preenchida em desacordo com os documentos fiscais que deveriam lhe dar suporte pois a própria defendente afirma que realizou as retenções mencionadas e que tais valores já foram repassados ao Fisco.

Na verdade a defendente vem fazer uma retificação indevida da sua DCTF, inserindo dados que não correspondem à realidade, com a intenção clara de dar um ar de regularidade àquilo que sabe ser irregular, como já mencionamos acima.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo-se a não homologação da compensação pleiteada.

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 123/128), ora sob apreço, requerendo, preliminarmente, que este processo seja apensado ao processo nº 16682.903060/2012-36, para que seja feita a análise conjunta dos pedidos, uma vez que os mesmos decorrem da mesma competência e são complementares. No mérito, traz as mesmas alegações de seu primeiro apelo, acrescentando que o despacho decisório e o acórdão da DRJ, se valem de argumentos falhos, absolutamente destoantes do que dispõe a legislação aplicável à espécie, visto que restringiram sua negativa sob o entendimento de que a recorrente não ostentaria legitimidade para pleitear o indébito proveniente das retenções por ela realizadas na fonte quando do pagamento dos seus fornecedores de bens e serviços, quando em verdade o

disposto na IN RFB 1.300/2012, em seu artigo 8º, abaixo transcrito, confere o devido respaldo legal para o procedimento adotado pela fonte retentora.

Art. 8º. O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

Não há juntada de novas provas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, requer a tramitação deste processo em conjunto com o Processo Administrativo Fiscal nº 16682.903060/2012-36, de modo a evitar decisões conflitantes, uma vez que os mesmos decorrem da mesma competência e são complementares.

De fato, ambos os processos tratam de PER/DCOMP cujo crédito tem como origem o pagamento indevido ou a maior de COSIRF (código de receita: 6147) do período de apuração da 1ª quinzena de outubro de 2010.

A norma atual que disciplina a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é a Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I – do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário e da multa isolada decorrentes da mesma DCOMP.

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam

constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.
(Grifamos)

O procedimento de apensação implica em que ambos processos receberão julgamentos em Acórdãos distintos, porém concomitantes, a fim de evitar duplicidade ou decisões conflitantes.

No caso, os processos em questão não se encontram apensados, porém, nada obsta que o julgamento se processe como se o fossem. Assim será realizado.

O Acórdão recorrido se fundamenta no art. 165 do CTN e adotou interpretação na qual, de plano, não haveria como a Recorrente ser titular do direito pleiteado, deixando de se conhecer das provas por consequência.

Como se observa dos autos e do relatório, o objeto contencioso do presente processo é a existência do crédito estampado na DCOMP apresentada e a titularidade deste, vez que seria fruto de retenção no pagamento a outrem.

Por se tratar de crédito oriundo de retenção na fonte, cujo o contribuinte ordinário, original, é um terceiro, a legitimidade da Recorrente para promover a compensação é matéria prejudicial à verificação precisa e quantitativa do crédito.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Despacho Decisório não afastou a possibilidade jurídica da Recorrente ser o titular do crédito que pretendia usar na compensação declarada. A não homologação da DCOMP, inicialmente, deu-se pela ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito, uma vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por outro lado, a decisão de primeira instância, cujo voto condutor encontra-se transcrito no relatório deste Acórdão, adotou posicionamento mais estrito, afirmando que, uma vez feita a retenção e realizado o recolhimento surge para a recebedora dos rendimentos, no caso de retenção indevida, o direito de pleitear junto ao fisco a devolução daquele ônus que suportou indevidamente. O fato de a requerente ter devolvido à sua fornecedora os valores que entende terem sido indevidamente retidos (o fez por liberalidade sua) não lhe transfere o direito de requerer junto ao fisco esses mesmos valores. Não existe, no direito público, dispositivo legal que ampare tal pretensão. Invoca o art. 165 do CTN, norma geral que trata da restituição aplicável aos tributos diretos, apontando que, nos termos literais de seu caput, o legislador permitiu apenas ao sujeito passivo a restituição tributária, dizendo que não haveria norma de Direito Público que validasse a manobra pretendida pela Recorrente.

Entendo que não assiste razão a decisão de piso em tal fundamentação.

O Acórdão nº 1402-002.332, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 05 de outubro de 2016, analisando caso semelhante, chegou a seguinte conclusão: "Constatada a retenção indevida, por analogia ao art.

166 do CTN e nos termos dos normativos internos da RFB, o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) pode postular a restituição ou compensação do indébito, desde que prove ter assumido o ônus financeiro do tributo, mediante a exibição de comprovante de reembolso ao beneficiário da quantia retida. "

Por comungar do mesmo entendimento esposado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, trago a colação excertos do voto condutor que justifica aquele entendimento:

A própria D. Administração Tributária Federal, em expressa aplicação analógica do art. 166 do CTN, reconhece a possibilidade de a fonte pagadora que efetuou retenção indevida se revestir de titular do crédito oriundo de tal equívoco. Confirmando-se a Solução de Consulta COSIT nº 22, de 6 de novembro de 2013:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito.

Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), arts. 121 e 165, I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º, § 12, e 8º;

Pareceres Normativos SRF nº 313, de 1971, e nº 258, de 1974.

(...)

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela

retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

5.1. Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, assim escrito (sublinhou-se):

Seção II

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

(...)

Conclusão

7. Ante o exposto, responde-se à consulente que, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Não obstante, pode a fonte pagadora pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observados os procedimentos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Ainda que não fosse vigente à data da apresentação da DCOMP tal Instrução Normativa nº 1.300/2012 em se fundamenta a resposta fazendária, a própria Solução de Consulta relata que a

prática é muito aceita pela Fiscalização, bem como a Instrução Normativa nº 900/2008, que precedeu aquele normativo que balizou o posicionamento da COSIT, já possuía previsão juridicamente idêntica acerca da compensação de tributos retidos na fonte, pelo próprio responsável.

A analogia ao art. 166 do CTN para a restituição/compensação de tributos retidos indevidamente pela fonte pagadora é muito correta, principalmente por ser norma de cunho procedimental em relação ao direito dos contribuintes à restituição de tributos, mostrando-se imbuída de total razoabilidade e pertinência prática, permitindo aos particulares envolvidos adotarem o procedimento financeiro e contábil que lhes mais convier.

Inclusive, à época da edição do Código Tributário Nacional, a retenção na fonte não era uma técnica arrecadatória tão popular e presente como se observa hoje. Esta necessária verificação de contexto histórico-normativo endossa a extensão do procedimento previsto e exigido no art. 166 do CTN, revelando-se um instrumento que serve à praticabilidade tributária, na medida em que, como meio de integração da legislação tributária, permite suprir as lacunas do ordenamento, que poderiam causar dificuldades tanto no exercício de direitos pelo contribuinte quanto na fiscalização e arrecadação dos tributos, como leciona Regina Helena Costa¹ sobre o uso de analogia na adoção de normas e regras procedimentais.

Posto isso, superado o argumento jurídico do v. Acórdão, cabe agora verificar a presença dos requisitos para o gozo dessa prerrogativa, previstos no art. 166 do CTN, na IN 900/2008 e esclarecidos na Solução de Consulta COSIT nº 22/2013.

Claramente, o primeiro e maior pressuposto é a prova de que teria, então, a Recorrente arcado efetivamente com o encargo financeiro do tributo retido. Frise-se que o art. 8 da IN nº 900/2008 expressamente arrola devolução da quantia ao beneficiário como requisito.

É certo que, uma vez destacado o valor do tributo diretamente do pagamento, a devolução mostra-se imperiosa, até para fins de fluxo financeiro, vez que, se indevida, faz parte da receita do beneficiário.

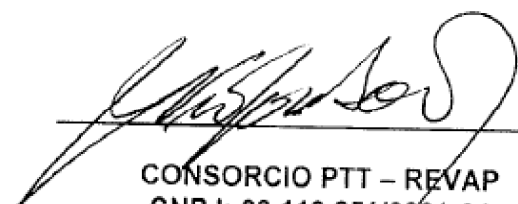
No Recurso Voluntário, como único documento que comprovaria a devolução integral dos tributos retidos indevidamente, a Recorrente cita a "Declaração de não compensação de tributos federais" (fls. 95), assinada pelo suposto Gerente de Contrato do Consórcio PTT REVAP, beneficiário dos pagamentos, afirmando que a empresa não promoveu e nem promoverá o creditamento desses valores:

DECLARAÇÃO DE NÃO COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Declaramos para os devidos fins que se façam necessários, que a **Empresa Consórcio PTT REVAP**, inscrita no CNPJ sob nº 09.119.251/0001-64, não se creditou e não se creditará do IRPJ no valor de R\$ 532,02 da CSLL no valor de R\$ 443,36 da COFINS no valor de R\$ 1.330,06 e da contribuição para PIS/PASEP no valor R\$ 288,17, totalizando o valor de R\$ 2.593,61 (**Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Três Reais e Sessenta e Um Centavos**), retidos indevidamente sobre as notas fiscais de materiais de números 1119 e 1120, ambas emitidas em 21/05/2010, nos valores respectivos de R\$ 143.121,30 e R\$ 26.076,70 e recebidas em 20/10/2010.

Por ser verdade, firmo o presente recibo, para todos os efeitos legais.

São Jose Campos 20 Dezembro de 2010.


EUGÊNIO
DE MÊLO
CONSORCIO PTT – REVAP
CNPJ: 09.119.251/0001-64
Nisio Jose Soares
Nº CPF: 097.325.866-72
Nº RG: 921.459 SSP.MG
Gerente de Contrato

Em suas razões, estaria aí a prova do direito ao crédito.

Ocorre que não existe qualquer prova do efetivo reembolso à empresa Consórcio PTT REVAP do valor indevidamente retido nos pagamentos. Nenhum documento dos autos exprime a transferência de numerário ou de crédito, comprovando a devolução exigida pelos normativos autorizadores desta manobra excepcional.

Desse modo, uma vez ausente a prova do requisito primordial que daria à Recorrente a titularidade do suposto crédito expresso na DCOMP, não se pode validar a compensação pretendida.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a NÃO homologação da DCOMP em questão, conforme despacho decisório.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Processo nº 16682.903080/2012-15
Acórdão n.º **1201-002.140**

S1-C2T1
Fl. 175
